

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1484121 - SP
(2019/0100757-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
- SP246323
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADO : ESSI DE CAMILLIS - SP072435

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. TEMPLO RELIGIOSO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC/2015 para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: **AgRg no AREsp 1.585.533/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; **AgRg no AREsp 1.333.414/RS**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019; **AgInt no AREsp 1.103.878/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019); **AgInt no AREsp 1.456.753/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.

2. Não é possível apreciar a alegação de ofensa aos arts. 121 e

128 do CTN, quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria nele versada, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "*prequestionamento ficto*", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: **AgRg no AREsp 265.139/DF**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013; **AgRg no REsp 1303693/AM**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013; **AgRg no REsp 641.247/AL**, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013; **AgRg no AREsp 180.224/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012; e **AgRg no REsp 1240646/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

4. A matéria pertinente ao art. 6º da Lei Complementar 116/2003 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar de este ter sido instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tampouco a parte recorrente invocou, no apelo raro, violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

5. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve contrato de prestação de serviços para a construção do templo, uma vez que esta foi executada em regime de mutirão, o que impediria a exação do município, tal como colocada a questão nas razões recursais, em que configurada a presença de tomadoras ou intermediárias de serviços de construção civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Incide a Súmula 283/STF no caso em que o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que *"recai sobre a autora a benesse da imunidade tributária, não sendo trazida aos autos comprovação de qualquer fato inovador apto a afastar referida garantia constitucional. Nesse prisma, registre-se que caberia à apelante produzir prova relativamente ao fato impeditivo, modificativo ou*

extintivo do direito da apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil." Precedentes: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2012.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.121 - SP
(2019/0100757-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) -
SP246323
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADO : ESSI DE CAMILLIS - SP072435

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de São Paulo**, contra decisão de fls. 501/505, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 356/STF quanto à alegada violação aos arts. 121 e 128 do CTN; (II) incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º da LC 116/2003, sendo certo que não foram indicadas, nas razões de recuso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e ocorrência de possível omissão; (III) acerca da questão da existência de contrato de prestação de serviços para a construção de templo religioso, uma vez que esta foi executada em regime de mutirão, a desconstituição de tais premissas demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (IV) incidência da Súmula 283/STF, porquanto não houve impugnação específica a fundamento basilar que amparou o acórdão recorrido, relativo ao ônus da recorrente em comprovar fato inovador que afastasse a imunidade tributária do ora agravado.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) *"a Fazenda interpôs recurso de agravo para destrancar Resp mas este e. STJ acabou por julgar verdadeiramente o próprio Resp, porém negando provimento ao recurso de agravo. Tal decisão deve ser reformada, pois se este e. Tribunal entendeu que as razões do Resp não devem prevalecer, então o que se teve foi verdadeiro provimento do recurso de agravo (sem o qual não se poderia alcançar a análise as razões do Resp)"* (fl.512); (II) acerca da alegação de ofensa aos arts. 121 e 128 do CTN, *"se os referidos artigos foram considerados prequestionados pelo e. Tribunal, não caberia à parte interpor Embargos de Declaração com tal finalidade, acreditando na declaração jurídica de que tais normas estariam*

prequestionadas." (fl.513); (III) sobre a ofensa ao art. 6º da LC 116/03, "o e. Tribunal "a quo" reconheceu expressamente que não havia omissão, portanto, inexistindo omissão, há de se considerar que o referido artigo 6 foi considerado pelo e. Tribunal "a quo" no momento do seu julgamento. Assim, não haveria de ser um obstáculo ao Resp eventual falta de indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC" (fl.513); (IV) "a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessária correlação entre o eventual provimento do recurso especial e o reexame dos fatos e provas colhidos ao longo da tramitação do presente feito (...). o que se discute é a não aplicação das normas federais apontadas, tendo em vista que, no presente caso, a recorrida é responsável tributária." (fl.514); e (V) "A Municipalidade combateu expressamente toda a fundamentação apresentada pelo v. Acórdão que julgou apelação, apontando expressamente violações a normas federais (...). Note-se que o Município não quer discutir aqui a aplicação ou não da norma local e nem a situação de imunidade da autora, mas, sim, a incorreta inaplicação dos arts. 121 e 128 do CTN e do art. 6º da LC 116/2003 e o descabido reconhecimento de imunidade tributária preconizada pelo acórdão proferido, ao arrepio da análise sobre a possibilidade de responsabilização tributária do tomador, como é o caso aqui." (fls. 517/518).

Aberta vista à parte embargada (fl.521), decorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl.523).

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.121 - SP
(2019/0100757-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) - SP246323
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADO : ESSI DE CAMILLIS - SP072435

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. TEMPLO RELIGIOSO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC/2015 para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: **AgRg no AREsp 1.585.533/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; **AgRg no AREsp 1.333.414/RS**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019; **AgInt no AREsp 1.103.878/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019; **AgInt no AREsp 1.456.753/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.

2. Não é possível apreciar a alegação de ofensa aos arts. 121 e 128 do CTN, quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria nele versada, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "*prequestionamento ficto*", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal

de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: **AgRg no AREsp 265.139/DF**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013; **AgRg no REsp 1303693/AM**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013; **AgRg no REsp 641.247/AL**, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013; **AgRg no AREsp 180.224/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012; e **AgRg no REsp 1240646/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

4. A matéria pertinente ao art. 6º da Lei Complementar 116/2003 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar de este ter sido instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tampouco a parte recorrente invocou, no apelo raro, violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

5. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve contrato de prestação de serviços para a construção do templo, uma vez que esta foi executada em regime de mutirão, o que impediria a exação do município, tal como colocada a questão nas razões recursais, em que configurada a presença de tomadoras ou intermediárias de serviços de construção civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Incide a Súmula 283/STF no caso em que o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que *"recai sobre a autora a benesse da imunidade tributária, não sendo trazida aos autos comprovação de qualquer fato inovador apto a afastar referida garantia constitucional. Nesse prisma, registre-se que caberia à apelante produzir prova relativamente ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil."* Precedentes: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2012.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 202/205):

*Trata-se de agravo interposto pelo **Município de São Paulo**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 450):*

APELAÇÃO - Ação Declaratória - ISSQN - Serviços de construção civil contratados para edificação de templo religioso - Serviço voluntário - Mutirão - Imunidade Tributária - Art. 150, inciso VI, "b" da CF — Sentença de procedência dos pedidos - Não incidência do imposto em razão da gratuidade dos serviços. Cabe à Fazenda demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Sentença mantida - Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 464/468). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 121 e 128, do CTN, e 6º da Lei Complementar 116/2003. Sustenta que incide o ISS sobre a construção do templo religioso na hipótese dos autos, uma vez que "O ISS questionado foi lançado em função da prestação de serviços de construção civil de terceiros no soerguimento do templo da autora. A autora, aqui, não figura como contribuinte, mas como responsável tributária pelo seu recolhimento perante o Fisco" (fl. 474).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão não comporta trânsito.

Inicialmente, verifica-se que a matéria pertinente aos arts. 121 e 128, do CTN, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante a fim de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Da mesma forma, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do 6º da Lei Complementar 116/2003, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se

desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Por outro lado, ao decidir a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 451/452):

O apelante sustentou que a apelada não comprovou a construção em regime de mutirão e, mesmo que imune, na qualidade de responsável tributário deveria recolher o tributo, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Municipal n.13.701/2003.

Pois bem. Em que pese a alegação da Municipalidade de não comprovação de que os serviços foram prestados através de mutirão, recai sobre a autora a benesse da imunidade tributária, não sendo trazida aos autos comprovação de qualquer fato inovador apto a afastar referida garantia constitucional.

Nesse prisma, registre-se que caberia à apelante produzir prova

relativamente ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, restou comprovado por meio da documentação anexa à exordial, especialmente o livro de adesão ao serviço voluntário (fls. 26/52), bem como o livro de presença do serviço voluntário, com indicação de data e horário prestado por cada voluntário (fls. 53/180), tratar-se de construção de templo executado em regime de mutirão, sem remuneração dos que a realizaram. Portanto, não houve contrato de prestação de serviços para a construção do templo, impedindo a exação do município.

Da leitura do excerto supracitado, é possível alcançar duas conclusões. A primeira é que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve contrato de prestação de serviços para a construção do templo, tendo esta sido executada em regime de mutirão, o que impede a exação do município, tal como colocada a questão nas razões recursais, em que configurada a presença de tomadoras ou intermediárias de serviços de construção civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A segunda conclusão que se alcança é que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "recai sobre a autora a benesse da imunidade tributária, não sendo trazida aos autos comprovação de qualquer fato inovador apto a afastar referida garantia constitucional. Nesse prisma, registre-se que caberia à apelante produzir prova relativamente ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

De início, impende esclarecer que "na análise do agravo em recurso especial é realizada uma verificação prévia da viabilidade e da plausibilidade jurídica do recurso especial, sendo em razão da conversão, já no âmbito do recurso especial, feito um estudo pormenorizado da irresignação recursal. O que também não afeta o Princípio do Colegiado

porque o recorrente conta com mecanismos processuais para submeter a controvérsia à Turma recursal." (**AgInt no REsp 1.559.254/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017). Assim, não assiste razão à ora agravante ao alegar que, "se este e. Tribunal entendeu que as razões do Resp não devem prevalecer, então o que se teve foi verdadeiro provimento do recurso de agravo" (fl.512).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as situações descritas no 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do Regimento Interno do STJ, circunstância ocorrida nos autos.

2. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que: a) a moldura fática delineada na sentença monocrática e no acórdão proferido pelo Tribunal a quo indicou elementos concretos dos autos para evidenciar que a ré estava associada a outros acusados, de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar o comércio ilícito de drogas, circunstância que enseja a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; b) a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a impossibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao acusado condenado pelo cometimento do delito do art. 35 do mesmo diploma legal; c) mantidas as reprimendas impostas, não estão preenchidos os requisitos objetivos para fixar regime menos gravoso e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Não se identificam motivos para alterar a conclusão exarada no decisor combatido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.333.414/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019)

(...)

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. CERCEAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE

DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Não há que se falar em cerceamento à defesa em razão da ausência de oportunização da realização de sustentação oral no julgamento do recurso especial, pois a insurgência em apreço não foi admitida na origem, tendo sido remetida a este Sodalício via agravo, que não possui previsão regimental para a inclusão em pauta e, conseqüentemente, para a realização de sustentação oral, que será garantida, apenas, se o julgamento da insurgência não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", "b" ou "c", do RISTJ.

4. Agravo não conhecido.

(AgRg no AREsp 1.585.533/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 500, II, DO CPC/73. ROL TAXATIVO.

1. Impugnação de crédito em recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, mesmo após o advento do CPC/15, é possível o julgamento monocrático do recurso especial para dar-lhe ou negar-lhe provimento com base em jurisprudência dominante do STJ. 3. É incabível recurso adesivo em agravo de instrumento, pois o rol do art. 500, II, do CPC/73 é taxativo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.103.878/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Previsão contida na Súmula 568/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado

implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.456.753/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No mais, conforme restou consignado na decisão agravada, quanto à tese ventilada no apelo raro acerca da violação aos arts. 121 e 128 do CTN, verifica-se que tal matéria não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante a fim de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do prequestionamento, incide a Súmula 356/STF.

Por outro lado, constatou-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e alegar a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, falecendo, assim, o necessário prequestionamento da matéria, à incidência da Súmula 211/STJ.

É importante assinalar, por oportuno, que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem. Com efeito, esta Corte Superior aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "*prequestionamento ficto*", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ÓBITO DE MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A matéria versada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "*prequestionamento ficto*", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem

nenhum exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, DA LEI 12.016/2009 E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

4. No apelo nobre, não é possível conhecer de questões que não foram debatidas na instância de origem ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, sendo inaplicável nesta Corte o chamado "prequestionamento ficto".

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1303693/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

1. Diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito dos artigos 214 e 487 do CPC, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento. Incidente no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 641.247/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240646/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe

24/5/2011).

Ademais, como já referido no **decisum** agravado, esta Corte já firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1682293/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Passo seguinte, escoreita a decisão agravada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Com efeito, a modificação das premissas adotadas pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve contrato de prestação de serviços para a construção do templo, uma vez que esta foi executada em regime de mutirão, o que impediria a exação do município, tal como colocada a questão nas razões recursais, em que configurada a presença de tomadoras ou intermediárias de serviços de construção civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL.

ALÍQUOTA REDUZIDA. DECRETO 11.142/2003, DO ESTADO DO PIAUÍ. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/03/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na origem, o Tribunal a quo acolheu, em parte, prejudicial de decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, quanto a créditos tributários constituídos antes da impetração do writ, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, manteve a sentença que concedera a ordem, ao fundamento de que a impetrante, ora agravada, que atua no ramo da construção civil, faz jus ao benefício fiscal de redução de alíquota de ICMS, nos termos do Decreto estadual 11.142/2003.

IV. O entendimento firmado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos e do disposto no Decreto 11.142/2003, do Estado do Piauí - no sentido de que os documentos apresentados pela impetrante, ora agravada, demonstram o preenchimento dos requisitos previstos na legislação estadual, para obtenção do benefício fiscal de redução de alíquota do ICMS -, somente pode ser revisto a partir do reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de lei local, providências vedadas, em Recurso Especial, a teor do contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia.

Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 662.972/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. NÃO CORRESPONDÊNCIA AO REAL VALOR DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "(...) competia à

Municipalidade analisar em procedimento administrativo as notas e lançamentos da empresa, a fim de apurar o preço real dos serviços levados a efeito na construção civil, não podendo se valer da tabela que fixa a base de cálculo de forma genérica, sem relação com os serviços efetivamente realizados pelo sujeito passivo da obrigação tributária" (fl. 2.942, e-STJ) e "Base de cálculo que deve corresponder ao real valor do serviço ou da atividade, efetivamente prestados e não à edição de ato administrativo, com o valor arbitrado por presunção de sonegação" (fl. 2.940, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.696.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, observa-se que o apelo raro não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"recai sobre a autora a benesse da imunidade tributária, não sendo trazida aos autos comprovação de qualquer fato inovador apto a afastar referida garantia constitucional. Nesse prisma, registre-se que caberia à apelante produzir prova relativamente ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil."*; esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Destaca-se, dentre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR CÔNJUGE PARA A DEFESA DE SUA MEAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ART. 1.048 DO CPC/73. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE EQUIDADE ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1760200/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.484.121 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0100757-8

Número de Origem:

00358723420118260053 1656/2011 0015935-38.2011.8.26.0053 358723420118260053 16562011
159353820118260053 20118260053

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) - SP246323

AGRAVADO : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

ADVOGADO : ESSI DE CAMILLIS - SP072435

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) - SP246323

AGRAVADO : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

ADVOGADO : ESSI DE CAMILLIS - SP072435

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020

